

Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos ou sejam enfermeiras apenas com prática registada, auferem o vencimento correspondente à letra Y.

(b) Salário mensal.

Nota

Os directores dos dispensários que, nos termos do § 2.º do artigo 145.º do Decreto-Lei n.º 35 108, prestem assistência clínica em enfermarias, pavilhões ou abrigos exclusivamente destinados a tuberculosos e pertencentes a alguma instituição local receberão as gratificações estabelecidas no presente mapa aumentadas de 20\$ por cada grupo de dias de internamento que corresponda a um leito ocupado durante o mês, até ao limite de 1.000\$ mensais. Quando o número de doentes for superior a cinquenta, poderão ser autorizados outros médicos do dispensário a colaborar com o director, recebendo a sua remuneração aumentada nas condições acima referidas.

10) Postos rurais da zona centro

Número de funcionários	Categorias	Vencimentos segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115	Gratificações
	Sangalhos, Santa Maria de Lamas e Tortosendo:		
3	Médicos directores	—	1.000\$00
3	Auxiliares de dispensário (a)	Z	
3	Criados/as (b)	300\$00	

(a) Quando possuírem um dos cursos de enfermagem geral, de visitadora sanitária ou de auxiliar social, auferem o vencimento correspondente à letra X. Quando possuírem o curso de auxiliar de enfermagem ou o curso de aperfeiçoamento do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos ou sejam enfermeiras apenas com prática registada, auferem o vencimento correspondente à letra Y.

(b) Salário mensal.

Nota

Os directores dos postos rurais que, nos termos do § 2.º do artigo 145.º do Decreto-Lei n.º 35 108, prestem assistência clínica em enfermarias, pavilhões ou abrigos exclusivamente destinados a tuberculosos e pertencentes a alguma instituição local receberão as gratificações estabelecidas no presente mapa aumentadas de 20\$ por cada grupo de dias de internamento que corresponda a uma cama ocupada durante o mês, até ao limite de 1.000\$ mensais. Quando o número de doentes for superior a cinquenta, poderão ser autorizados outros médicos do dispensário a colaborar com o director, recebendo a sua remuneração aumentada nas condições acima referidas.

Observações comuns a todos os mapas

1) No prazo de vinte dias proceder-se-á, por simples despacho do Ministro do Interior, à distribuição do pessoal actualmente ao serviço pelos lugares previstos nos mapas constantes desta portaria, na categoria quanto possível correspondente à que lhe compete.

2) O pessoal que, pela distribuição dos lugares previstos nesta portaria, seja colocado em cargos de categoria ou remuneração (vencimento ou gratificação) inferiores aos que desempenha manterá, para todos os efeitos, incluindo os de aposentação, a categoria e remuneração que presentemente auferir.

3) O pessoal que não for possível colocar nos novos quadros será mantido em regime de prestação de serviço durante o corrente ano, findo o qual será dispensado, se não tiver sido colocado em vagas que ocorrerem.

4) O Ministro do Interior pode fixar a gratificação a receber pelos funcionários e empregados que haja conveniência para o serviço em que desempenhem as suas funções em regime de acumulação.

5) Quando for julgado mais conveniente para o serviço, os serviços de enfermagem e outros de qualquer estabelecimento poderão ser confiados a uma congregação religiosa, mediante acordo.

6) Continuará a ser remunerado por vencimento o pessoal que à data da publicação não só da Portaria n.º 14 234, de 20 de Janeiro de 1953, como também da presente era remunerado por aquela forma.

Esta portaria substitui integralmente as n.ºs 15 282, de 5 de Março de 1955, 15 873, de 6 de Junho de 1956, 15 946, de 21 de Agosto de 1956, 16 170, de 13 de Fevereiro de 1957, e 16 519, de 26 de Dezembro de 1957, e entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 1958.

Ministérios do Interior e das Finanças, 8 de Agosto de 1958. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 41 799

Considerando o que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por mais dois anos o prazo de vigência do artigo 15.º do Decreto n.º 30 290, de 13 de Fevereiro de 1940, prorrogado até 12 de Agosto de 1958 por força do disposto no Decreto n.º 40 720, de 2 de Agosto de 1956, mantendo-se, consequentemente, pelo referido prazo no arquipélago da Madeira a isenção de direitos e de imposições locais aos fios e tecidos indicados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 201, de 12 de Março de 1951, bem como aos lenços e tecidos abertos, de algodão, incluídos no artigo 477 da pauta de importação, em conformidade com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33 590, de 29 de Março de 1944, e ainda aos tecidos incluídos no artigo 424 da pauta de importação, em conformidade com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 174, de 17 de Abril de 1953.

Art. 2.º Os artigos 9.º e 10.º e § único do artigo 11.º do Decreto n.º 30 290, de 13 de Fevereiro de 1940, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º Os tecidos e os modelos bordados incluídos, respectivamente, nos n.ºs 2.º e 4.º do artigo 3.º deste decreto serão selados no acto da importação, salvo se a direcção da Alfândega, em casos devidamente justificados, autorizar a substituição da selagem pela extracção de amostras.

Art. 10.º Deverão ser exportados, com isenção de direitos, no prazo de seis meses, salvo caso de força maior devidamente comprovado pelos interessados, não podendo neste caso a sua permanência ir além de nove meses, os modelos bordados para a indústria que emprega os tecidos de talagarcha denominados «canevas», importados com isenção de direitos, ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 3.º, e os bordados efectuados nos tecidos já cortados, embainhados ou com qualquer outra obra.

Art. 11.º

§ único. Excedidos que sejam os prazos estabelecidos no artigo antecedente, dos saldos residuários, se os houver, deverão cobrar-se os direitos devidos, definidos pelas verificações exaradas nos competentes despachos de importação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 16 809

Tornando-se necessário actualizar a Portaria n.º 14 976, de 5 de Agosto de 1954, de acordo com as modificações até agora introduzidas à pauta de importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37 977, de 21 de Setembro de 1950:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Economia, com funda-